

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 30 DE ABRIL DE 2003.

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA N° , DE 2003
(Do Sr. Deputado José Carlos Aleluia e outros)

Dispõe sobre fidelidade partidária.

Art. 1º Dê-se ao inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição Federal a seguinte redação:

“Art. 14.....

§ 3º.....

.....
V – a filiação partidária deferida pelo partido no prazo mínimo de:

- a) um ano antes do pleito, em se tratando de sua primeira filiação partidária;
- b) três anos antes do pleito, quando já se tenha filiado a outro partido anteriormente.

.....” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 90 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 90 Nas eleições de 2004, não se aplicará a exigência constante da alínea “b” do inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição Federal ao candidato que tiver se filiado a outro partido a menos de dois anos da data de publicação desta emenda, desde que retorne ao partido de origem até um ano antes do pleito.”

JUSTIFICAÇÃO

É indispensável para o sucesso de qualquer reforma que se pretenda implementar no País que se adote também ampla reestruturação do sistema político, eleitoral e partidário. De fato, ao lado do desenvolvimento econômico, do equacionamento dos problemas previdenciários, da redução das desigualdades regionais e da melhoria das condições de vida dos brasileiros há que figurar um novo sistema político-partidário.

A estabilidade política, vale ter claro, é um dos requisitos de qualquer projeto de âmbito nacional, vez que o sistema eleitoral é peça-chave na construção da governabilidade democrática.

Temos como certo que, entre os problemas que mais afligem o atual sistema eleitoral brasileiro, está a ausência de fidelidade partidária por parte dos políticos brasileiros.

A ausência de fidelidade partidária tem contribuído para o total descrédito dos Partidos e desmoralização da classe política. A total liberdade hoje existente para trocar-se de partido generaliza a imagem do político oportunista e descompromissado com o programa partidário. Não se pode olvidar que o eleitor vota em determinado candidato porquanto está vinculado a uma agremiação político-partidária.

Ademais, o sistema adotado no País é o proporcional, em que o sentido da distribuição da eleição proporcional é o de conferir o mandato ao partido e não ao candidato. O voto pertence ao partido e não ao candidato, vez que este depende, na maior parte das vezes, do partido para eleger-se. O candidato sempre deve alguma coisa ao conjunto a que se filiou. Não se pode desconsiderar que é possível o voto apenas à legenda partidária.

Eis as razões para a apresentação da presente emenda. Busca-se com a sugestão aumentar o prazo de filiação partidária exigido dos candidatos aos cargos eletivos que se hajam desfiliado de uma agremiação e ingressado em outra. Essa pequena inovação terá, por certo, grandes efeitos, pois, no mínimo,

obrigará o candidato a refletir com mais cuidado quando da definição do partido pelo qual irá se candidatar.

Note-se, porém, que toda reforma constitucional não pode omitir regras intertemporais. Daí a norma introduzida no ADCT determinando que as modificações aqui propostas não se apliquem às eleições de 2004 para os candidatos que tiverem se filiado a outro partido a menos de dois anos da data de publicação desta emenda, desde que retornem ao partido de origem até um ano antes do pleito. A regra incentivará o retorno ao partido, verdadeiro possuidor do mandato.

Vale mencionar, por fim, que a aprovação de tal emenda fortalecerá não só o sistema representativo brasileiro, mas facilitará a governabilidade nacional. Nem se argumente que o assunto é estranho à PEC que se pretende emendar, vez que em propostas de emenda constitucional não há que se falar em inovações indevidas como se pode argumentar no caso dos projetos de lei, haja vista, ainda, o ocorrido quando da análise da PEC nº 48/91 que se transformou na EC nº 3/93, em que foram introduzidos assuntos totalmente diversos da proposta original.

Certos da importância da alteração ora sugerida, contamos com o apoio dos nobres Pares para subscrição da presente emenda.

Sala da Comissão, de 2003.

Deputado José Carlos Aleluia Líder do PFL